

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal Nº 078/2009

De 15 de janeiro de 2009.

Institui o PAS – Programa de Acolhimento Social de Complementação de Renda e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituído o PAS - Programa Acolhimento Social de Complementação de Renda no Município de São Francisco do Conde, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo como objetivos:

I - garantir a formação intelectual das crianças e adolescentes das famílias, de forma a assegurar-lhes alguns instrumentos que ajudem a romper com o círculo de reprodução da pobreza;

II - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;

III - garantir a permanência na rede escolar e um bom desempenho das crianças e adolescentes;

IV - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas;

V - melhorar a qualidade de alimentação das famílias beneficiadas.

Parágrafo único - As famílias integrantes do PAS - Programa Acolhimento Social participarão de atividades sócio-educativas nas áreas de saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas”.

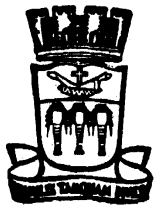
Art. 2º - O PAS - Programa Acolhimento Social de Complementação de Renda beneficiará as famílias:

I - residentes e domiciliadas no Município de São Francisco do Conde, há no mínimo 05 (cinco) anos;

II - cuja renda *per capita* mensal seja inferior a ½ (meio) salário mínimo, e,

III - que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 07 (sete) e 16 (dezesesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º - Para efeitos do PAS - Programa Acolhimento Social, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade da criança em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer sua participação no Programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - O benefício monetário do PAS - Programa Acolhimento Social, destinado à complementação mensal dos rendimentos das famílias, consiste no valor equivalente à multiplicação do número de membros da família por $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo descontado a renda familiar.

§1º - O benefício monetário do PAS - Programa Acolhimento Social, destinado à complementação mensal dos rendimentos das famílias, estará sujeito aos seguintes limites:

- I - mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo;
- II - máximo de 80% (oitenta por cento) do Salário Mínimo.

§2º - O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa, de preferência do sexo feminino.

Art. 4º - A comprovação de renda, para fins do programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos por entes públicos ou privados.

Parágrafo único - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º - Para se habilitar no Programa, as famílias deverão cumprir os requisitos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que residam com o responsável;

II - comprovação de residência e domicílio no município de São Francisco do Conde, por no mínimo 05 (cinco) anos, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz e água, ou por outros meios julgados aptos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

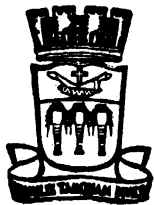
III - certidão ou documento de matrícula de todos os dependentes entre 04 (quatro) e 16 (dezesesseis) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;

IV - comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos, contracheque, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V - carteira de identidade ou certidão de casamento do responsável pelas crianças e/ou adolescentes e do respectivo companheiro

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º - O prazo de validade dos documentos acima mencionados será estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Francisco do Conde pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º - O benefício mencionado no art. 3º desta Lei será concedido pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico, na forma determinada pelo órgão responsável pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 7º - O Programa será implantado gradativamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros, de forma a priorizar os bairros com maior índice de exclusão social, baseado na conjugação dos seguintes fatores: maior índice de violência, maior taxa de desemprego e menor renda familiar.

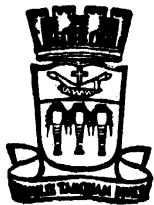
Art. 8º - A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei:

- I - menores faixas de renda familiar *per capita*;
- II - filhos ou dependentes com até 23 (vinte e três) meses de idade e em estado de desnutrição;
- III - filhos ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos e portadores de necessidades especiais;
- IV - maior número de filhos e/ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos;
- V - filhos ou dependentes menores de 16 (dezesesseis) anos, sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos. 99 a 102 e 112 da Lei Federal Nº 8.069/90;
- VI - dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII - ter parte da renda familiar comprometida com pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubres.

Parágrafo único - A renda familiar *per capita* referida no inciso I deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluídos apenas os valores provenientes do Programa.

Art. 9º - O pagamento da complementação de renda será interrompido se:

- I - a família transferir residência para outro Município;
- II - a renda *per capita* familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 2º desta Lei;
- III - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;
- IV - os membros da família se recusar a participar de atividades sócio-educativas, nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, promovidas pela Secretaria Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

de Desenvolvimento Social em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas;

V - houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda *per capita* familiar para nível inferior ao limite estabelecido no inciso I, do art. 2º desta Lei, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10 - Será excluída do Programa, pelo prazo de 03 (três) anos, ou definitivamente se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

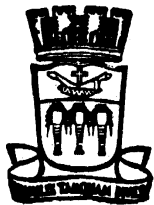
§ 2º - Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação, visando à implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 13 - O Programa contará com uma Comissão de Apoio, constituída pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos governamentais e não governamentais:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que a presidirá;
- II - Secretaria Municipal da Educação;
- III - Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Secretaria Municipal da Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VIII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IX - Secretaria Municipal de Gestão Administrativa;
- X - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos;
- XI - Secretaria Municipal de Governo;
- XII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
- XIII - Assessoria Jurídica do Município;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

- XIV - Assessoria de Comunicação Social;
- XV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII - Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Conde;

§ 1º - A Comissão mencionada neste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões objetivando o aperfeiçoamento do Programa;

§ 2º - Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 4º - As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 14 - Fica criado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de atendimento do PAS - Programa Acolhimento Social, um Núcleo Técnico, composto dos seguintes membros:

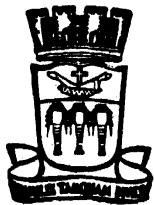
- I - 01 (um) Economista ou Administrador;
- II - 01 (um) Sociólogo;
- III - 01 (um) Pedagogo;
- IV - 01 (um) Psicólogo;
- V - 01 (um) Assistente Social;
- VI - 01 (um) Analista de Sistemas ou Programador;
- VII - 06 (seis) estagiários.

Parágrafo único - A contratação dos membros do Núcleo Técnico far-se-á com base na Lei Municipal que dispuser sobre a contratação de mão-de-obra temporária pelo Município de São Francisco do Conde.

Art. 15 - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 16 - Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial correrão à conta dos recursos abaixo indicados:

- I - decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal Nº 4.320/64; e



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

II - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal Nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 17 - O PAS - Programa Acolhimento Social de Complementação de Renda no Município de São Francisco do Conde, instituído no art. 1º desta Lei, será consignado ao Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, na Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 18 - Ficam alteradas e atualizadas as Leis do Plano Plurianual 2006/2009, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e respectivos Anexos, aprovados pelas Leis Municipais Nº 141/2005, Nº 062/2008 e Nº 77/2008, respectivamente, em decorrência do Programa instituído por esta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de São Francisco do Conde, em 15 de janeiro de 2009.

**Rilza Valentim de Almeida Pena
Prefeita**